



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.002390/2009-63
ACÓRDÃO	2001-008.099 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIRAS ENTIDADES E FUNDOS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. ADE Nº 52 E 54, DE 04/05/2009 CANCELADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Tendo sido cancelada a exclusão do SIMPLES Federal, deverá, por conseguinte, ser cancelada a presente autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/FNS - acórdão nº 07-29.924, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.191.128-1.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 147/157):

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 41.936,11, acrescido de juros e da multa de mora, esta resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN, **referente às contribuições devidas às terceiras entidades e fundos, correspondentes à parte da empresa.**

Conforme Relatório Fiscal de fls. 39 a 41, através de Auditoria Fiscal desenvolvida **nas empresas: STATUS BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA e FREE ATCION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA; constatou-se que a mesmas integram, DE FATO, um GRUPO ECONÔMICO; os elementos de prova que motivaram a EXCLUSÃO da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, conseqüentemente o lançamento em epigrafe**, constam nos processos de Representações Administrativas para Exclusão do SIMPLES nºs 13971.001736/200914 e 13971.001738/200903, fls. 14 a 138 e 14 a 137, respectivamente.

A autuada devidamente intimada, documento de fl. 1, apresentou defesa administrativa, de fls. 44 a 102, alegando, em breve síntese, que:

- os valores ora cobrados não podem ser exigidos da Impugnante, posto que recolhidas **às contribuições devidas a terceiros através do regime SIMPLES, do qual, ante a apresentação de defesa administrativa com efeito suspensivo, a empresa não foi definitivamente excluída, o que torna nulo o lançamento fiscal**; caso não seja este o entendimento, hipótese admitida apenas a título de argumentação, deverão as defesas administrativas apresentadas nos autos dos Processos Administrativos nºs 13971.001736/200914 e 13971.001738/200903 serem julgadas em preliminar, já que a legitimidade da exclusão da empresa do SIMPLES é prejudicial do lançamento tributário ora impugnado;
- como comprovam os contratos sociais, a Impugnante foi criada em 27 de janeiro de 1994 pelos sócios Gilberto e Orestes Giaretton, tendo por objeto social o "Comércio Varejista de Bicicletas, Máquinas de Costura e suas respectivas peças, e a prestação de serviços de conserto de bicicletas e máquinas de costura, e a representação comercial em geral", sendo sua sede localizada na Rua Brasília, nº 107 - D, bairro Jardim Itália, na cidade de Chapecó (SC);
- posteriormente, em 06 de julho de 2001, ingressaram no quadro societário da Impugnante os sócios Fernanda Schulz (99%) e Volmir Filippi (1%), que adquiriram as cotas de Gilberto e Orestes Giaretton. Nesse momento, Vanderley Schappo, que, à época, não era casado com a sócia Fernanda, exercia outras atividades, especialmente a representação comercial, à qual deu continuidade durante muitos anos ainda;

- a associação de Fernanda a Volmir Filippi se deu em razão do seu conhecimento técnico, já que, desde a fundação da Impugnante, laborou o mesmo como funcionário da empresa, auxiliando com presteza e dedicação seus antigos sócios, com quem muito havia aprendido.

- assim sendo, a existência de vínculo empregatício em período compatível com a sua participação no quadro societário da empresa não infere as conclusões do ilustre Auditor Fiscal, porquanto se trata de decisão administrativa, que apenas corrobora a inexistência de qualquer simulação praticada pela Impugnante.

- a empresa FREE ACTION foi constituída no dia 23/07/2004, por Carmo Schulz, metalúrgico com anos de experiência, que, vislumbrando novas oportunidades no mercado já explorado pela sua filha Fernanda, percebeu a existência de um nicho a ser desenvolvido; enquanto a Impugnante se focava na comercialização de bicicletas e suas peças para consumidores finais, Carmo aliou-se ao antigo sócio daquela empresa, Gilberto Giaretton, que tinha anos de experiência no ramo, criando a empresa FREE ACTION, com o fim exclusivo de realizar a montagem de bicicletas para venda (industrialização) às redes varejistas.

- conforme contrato social, a empresa FREE ACTION possuía endereço totalmente distinto da Impugnante na cidade de Chapecó, tendo sua sede, inicialmente, na rua Lisboa, nº 709D, bairro Líder. Embora tenham ocorrido mudanças de endereço dentro da cidade de Chapecó, ambas as empresas permaneceram em locais distintos durante todo o período em que estiveram sediadas na cidade de Chapecó.

- o fato dos recibos de aluguel do galpão alugado pela FREE ACTION estarem em nome de Vanderley Schappo, marido de Fernanda, de modo algum, prova a formação de grupo econômico, inclusive, porque, à época, o mesmo não tinha qualquer relação com as duas empresas, exercendo, como já se disse, a atividade de representante comercial; destaca-se que Vanderley Schappo já estava há vários anos na cidade de Chapecó e, em razão de contatos pessoais, foi a pessoa que intermediou a contratação do aluguel, cujos recibos de pagamento, apenas por algum equívoco da imobiliária, acabaram saindo em seu nome; os pagamentos sempre foram realizados pela FREE ACTION, que foi a empresa que, efetivamente, alugou o galpão para desenvolver suas atividades, fatos que, em momento algum, foram negados pelo próprio Auditor Fiscal.

- a alegação de que a empresa FREE ACTION foi criada, por interpostas pessoas, com o fim, único e exclusivo, de "dividir faturamento", para possibilitar a permanência da Impugnante no SIMPLES, **é portanto, totalmente inverídica e desassociada da realidade.**

- no ano de 2005, com a mudança de domicílio das empresas retrocitadas para Blumenau, enquanto a impugnante, nas mãos de Carmo e Amilton, se dedicava ao desenvolvimento de suas atividades no ramo da industrialização de quadros para bicicletas e venda de peças no mercado varejista, a empresa FREE ACTION, administrada por Fernanda e Vanderley, se engajava no empreendimento realizado em parceria com a empresa "Mormaii", se tornando a fabricante exclusiva da marca no Brasil, para o ramo de bicicletas; aliás, já no final de 2006, a empresa FREE ACTION ultrapassa o limite do SIMPLES, passando a ser tributada com base no Lucro Real, o que apenas vem a corroborar a total superficialidade do argumento de que a sua criação se deu com o objetivo de afastar a tributação mais onerosa.

- portanto, é totalmente absurda conclusão de que se trataria de grupo econômico tendo em vista que as empresas mudaram sua sede "para o mesmo endereço", o que não é verdade, já que se trata de galpões distintos e totalmente desvinculados, onde eram realizadas as atividades de forma autônoma e independente; a mudança de endereço para Blumenau e as alterações ocorridas nos quadros societários da Impugnante e da empresa FREE ACTION são totalmente justificadas pelos rumos econômico e operacional tomados por cada uma delas, notadamente distintos e desvinculados.

- nenhuma das alegações do nobre Auditor Fiscal mostra-se capaz de desvincular a administração das empresas de seus respectivos sócios; observa-se que não há sequer indícios de que qualquer das pessoas citadas tenha sido diretamente responsável pela administração das duas empresas ao mesmo tempo.

- a autonomia financeira das empresas subsiste independentemente da existência dos contratos de empréstimo, posto que permanece inquestionável a separação dos custos operacionais das empresas, os quais, jamais, se confundiram ou se misturaram.

- **há que se falar em grupo econômico somente a partir de fevereiro de 2008**, quando Vanderley e Fernanda tornaram-se os únicos sócios das duas empresas, em razão do agravamento da doença de Carmo, que não tinha mais condições de exercer as funções administrativas que lhe competiam.

- o ato administrativo em questão é ilegal, posto que, além da falta de motivação pauta-se em presunções não permitidas pela legislação pátria e totalmente rechaçadas pelo princípio da verdade material; pois, ainda que alguns fatos pudessem consistir em possíveis indícios quanto às conclusões perpetradas pelo nobre Auditor Fiscal, **o ato administrativo de exclusão da Impugnante do SIMPLES, baseado em meras presunções ou, melhor, especulações, sob hipótese alguma, poderia ter se realizado sem a prova material da efetiva formação do alegado grupo econômico e constituição societária por interpostas pessoas.**

- não se pode esquecer que a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte faz lhe prova a favor. A contabilidade de ambas as empresas demonstra a efetiva autonomia administrativa, financeira e societária existente entre as mesmas, sendo que todos os empréstimos efetuados entre as empresas e seus sócios foram devidamente lançados. Não se pode assim, admitir a desconsideração de tais registros contábeis, para que se proceda a irregular exclusão da Impugnante do SIMPLES.

- ainda que, os Atos Declaratórios que determinaram a exclusão da Impugnante do SIMPLES (Processos nºs 13971.001736/200914 e 13971.001738/200903) sejam considerados válidos, ainda assim, o presente Auto de Infração não tem razão de existir, pois, como regra geral, há de existir, nas contribuições, uma vinculação do sujeito passivo com o custeio ao qual se destina o tributo; **no caso da contribuição ao INCRA, não restam dúvidas de que não pode ser exigida de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços (caso da impugnante), que não exerçam atividades voltadas à produção rural, ou que não possuam em seu quadro de funcionários empregados rurais;**

- isto porque o INCRA, e as receitas por ele auferidas, destinam-se a fomentar as atividades referentes à Reforma Agrária. Não consta, em momento algum da Constituição, ser de responsabilidade das empresas urbanas (as quais não exercem atividade rural) custear o desenvolvimento da Reforma Agrária, através do pagamento de qualquer espécie;
- além disso, verificada a eliminação da exação em análise por ocasião do advento das Leis nºs 7.789, de 1989 e 8.212, de 1991, imperiosa se torna a sua declaração de inexigibilidade, corno exposto;
- da análise da legislação que instituiu **o salário-educação é possível afirmar que a exigência desta contribuição é manifestamente inconstitucional e ilegal, quer por afrontar a Constituição Federal de 1967, que vedava a qualquer dos Poderes delegar atribuições, de tal forma que quem estivesse investido na função e um deles não poderia exercer a função de outro**. Logo, o Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, ao delegar poderes para o Poder Executivo fixar a alíquota do salário-educação **é inconstitucional**; quer por afrontar o art. 97 do Código Tributário Nacional que determina expressamente que somente a lei pode estabelecer alíquota de tributo (...);
- alega que a impugnante não pode ser compelida ao pagamento **da contribuição destinada ao SEBRAE, quer porque a mesma foi instituída sem respaldo constitucional, uma vez que, foi instituída por meio de ato normativo impróprio, quer porque não se enquadra dentre as empresas beneficiadas com a contraprestação da Contribuição em tela, as micro ou pequenas empresas, logo, não há que se falar na cobrança desta contribuição**;
- não há como se aceitar **a aplicação da taxa SELIC como juros de mora**, pois a mesma trata-se de juros remuneratórios e não moratórios como pretende a fiscalização, sendo inconstitucional a sua cobrança sob a forma de atualização monetária. Além disso, alega que ao fisco cabe a exigência de juros de mora nos moldes do § 1º art. 161 do CTN;
- da forma como vem sendo utilizada, **a multa aplicada funciona como elemento inibidor, induzindo o contribuinte a não recorrer do Auto de Infração**, tornando-se inconcebível concordar com a imposição da multa nos moldes exigidos pelo Fisco, eis que contraria o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado pelo art. 5, inciso LV, da Constituição Federal;

Por fim, ante o exposto, requer, **na medida em que restou cabalmente demonstrada a sua ilegitimidade, a nulidade dos Atos Declaratórios Executivos que a excluíram do Simples**; caso não seja este o entendimento **solicita os processos de exclusão sejam julgados em caráter preliminar**; pleiteia ainda a produção de qualquer prova em Direito admitida, inclusiva a prova testemunhal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

AIOP/DEBCAD: 37.191.1281, de 10/06/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

A empresa é obrigada a recolher às terceiras entidades e fundos as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 14 da Lei 9.317, de 1996 e nas hipóteses do Inciso II, do caput do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

INCRA.

É devida a contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA definida na legislação para as empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei.

SALÁRIO EDUCAÇÃO.

A contribuição do salário educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente pela Lei nº 9.424, de 1996.

SEBRAE.

Como adicional às contribuições do SENAI/SESI e SENAC/SESC, é devida também a contribuição destinada ao SEBRAE.

JUROS E MULTA.

Sobre as contribuições em atraso incidirá multa de mora graduado de acordo com a situação na qual se encontra o débito e, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao INSS apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta, reservada ao Poder Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

Cientificada da decisão, em 19/12/2012 (fls. 162), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 15/01/2013, recurso voluntário (fls. 168/195), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO; II – PELIMINARMENTE: II.I – Da Nulidade do Auto de Infração: Pendência de Julgamento de Impugnação Apresentada contra o Ato Administrativo de Exclusão do SIMPLES; II.II – Da Nulidade do Julgado – Cerceamento de Defesa Configurado; III – MÉRITO: III.I – Da Contribuição ao INCRA; III.II – Do Salário-Educação; III.III – Da Contribuição ao SEBRAE; III.IV –

Da Multa e dos Juros Moratórios. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) preliminarmente, a reforma da decisão recorrida com a nulidade da autuação, ante a prejudicialidade da apresentação de defesa dotada de efeito suspensivo contra ato declaratório de exclusão; b) alternativamente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa; c) no mérito, superados os pedidos anteriores, sejam excluídas do montante exigido as verbas relativas às contribuições ao INCRA, Salário-Educação e SEBRAE, aos juros moratórios que exceder a 1% ao mês e a multa de mora exigida por violar os preceitos constitucionais.

Em 09/07/2018, foi proferido o despacho de saneamento, determinando o desapensamento dos processos nº 13971.002390/2009-63 e 13971.002391/2009-16, com o retorno dos aludidos autos à 1ª TE/1ª Seção (fls. 198/199).

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 204), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

O presente lançamento fiscal previdenciário decorre de exclusão da Recorrente do SIMPLES Federal, cujos atos de exclusão foram apreciados nos processos administrativos nº 13971.001736/2009-14 e 13971.001738/2009-03.

Tais processos foram julgados pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF (sessão de 04/12/2018), culminando com os acórdãos nº 1003-000.286 e 1003-000.287, onde a turma julgadora, por unanimidade, deu provimento aos recursos voluntários **para cancelar os ADE de nº 54 e 51, de 04/05/2009**, que determinavam, a exclusão da Recorrente do SIMPLES Federal, por supostamente ter incorrido em situação excludente prevista no art. 14, IV, da Lei nº 9.317/96 e art. 23, IV da IN SFR nº 608/2006, com efeitos retroativos ao período de 23/07/2004 a 30/06/2007, cujas ementas e excertos do acórdão transcreve-se:

Processo nº 13971.001736/2009-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1003-000.286 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 04 de dezembro de 2018

Matéria SIMPLES NACIONAL

Recorrente STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA/OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Período de apuração: 23/07/2004 a 30/07/2007

AUSÊNCIA DE PROVAS E FUNDAMENTOS DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA FORMADA POR INTERPOSTAS PESSOAS. OS SÓCIOS-GERENTES CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL ERAM OS VERDADEIROS ADMINISTRADORES.

Não restou comprovado na auditoria fiscal que as contribuintes eram formadas por interpostas pessoas. Os gerentes/administradores das Recorrentes, de acordo com as informações extraídas dos autos, eram as pessoas legalmente constituídas para gerir o negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(...)

Processo nº 13971.001738/2009-03

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1003-000.287 - Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 04 de dezembro de 2018

Recorrente STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICILETAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE PROVAS E FUNDAMENTOS DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA FORMADA POR INTERPOSTAS PESSOAS. OS SÓCIOS-GERENTES CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL ERAM OS VERDADEIROS ADMINISTRADORES.

Não restou comprovado na auditoria fiscal que as contribuintes eram formadas por interpostas pessoas. Os gerentes/administradores das Recorrentes, de acordo com as informações extraídas dos autos, eram as pessoas legalmente constituídas para gerir o negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(...)

Destarte, levando-se em conta que o presente lançamento (AIOP DEBCAD nº 37.191.128-1) – relativo às contribuições previdenciárias destinadas à terceiras entidades e fundos (INCRA, Salário-Educação e SEBRAE), apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados no período de 07/2004 a 12/2007 – originou-se da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme registrado no relatório do auto de infração (fls. 39), **e tendo sido revertida a respectiva exclusão**, deverão as contribuições objeto do presente feito, via de consequência, também ser canceladas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para cancelar o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto